



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 236/2024**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4183/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2163026
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
<b>ÓRGÃO</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
<b>JURISDICIONADO</b>	: NELSON CINTRA RIBEIRO
<b>RELATORA</b>	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS ABERTOS. EDIÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS AMPARADOS PELA LOA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO NA LOA DE MATÉRIA ESTRANHA À PREVISÃO DE RECEITAS E À FIXAÇÃO DE DESPESAS. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMPENHO COM A REFERIDA SUPLEMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA EDIÇÃO DE DECRETO ORÇAMENTÁRIO COMO MEDIDA SUFICIENTE PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. DISTORÇÃO RELATIVA À PREVISÃO ATUALIZADA DE RECEITAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com as recomendações cabíveis à atual gestão, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
2. Determina-se, também, à atual gestão a realização de concurso público específico para o cargo de controlador interno e as adequações necessárias na legislação municipal que trata da Controladoria-Geral, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e à jurisprudência acerca do tema (STF: RE 1.041.210/SP; RE 1264676/SC).

### **PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

governo do **Município de Porto Murtinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõe o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; expedir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a) recomendação** ao atual gestor para que deixe de incluir na LOA dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, em obediência ao Princípio da Exclusividade; **b) recomendação** à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de aprimorar o **portal da transparência**; **c) recomendação** à gestão atual do município e ao setor responsável pelas DCASP para que observe com maior às normas contábeis, especialmente, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e **d) determinação** à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de que realize concurso público específico para o cargo de controlador interno e promova as adequações necessárias na legislação municipal que trata da Controladoria Geral, em obediência ao art. 37, II da Constituição Federal e a jurisprudência acerca do tema (STF: RE 1.041.210/SP; RE 1264676/SC); e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3613/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8555/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 1661/2024, fls. 1549-1557) listou irregularidades nas contas de governo em análise. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4812/2024, fls. 1559-1569) opinando pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de governo do município de Porto Murtinho-MS.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

### 2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

<b>2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL</b> (ANA – DFCGG/CCM – 4755/2023, fls. 1445-1481)			
<b>Instrumentos de Planejamento</b>	<b>Nº da Lei</b>	<b>Data da Publicação</b>	<b>Período de referência</b>
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1639/2017	12/12/2017	2018/2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1702/2020	03/08/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1710/2020	29/12/2020	2021
<b>Lei nº 1710/2020 (LOA)</b>			
Receita Estimada		R\$ 89.500.000,00	
Despesa Fixada		R\$ 89.500.000,00	
Dotação Autorizada		R\$ 111.004.680,58	
<b>2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b>			
<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Superávit Orçamentário		R\$ 17.246.490,73	
<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
Resultado Financeiro Positivo		R\$ 28.523.909,30	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Patrimônio Líquido Apurado		R\$ 48.332.868,36	
<b>2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b> (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R\$ 93.100.356,89)			
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 9.884.423,22		-
Disponibilidade de Caixa Líquida <sup>1</sup> (Poder Executivo)	R\$ 41.142.033,62		-
Dívida Consolidada Líquida	(R\$ 31.526.530,28)		-33,86%
<b>2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>			
<b>Natureza do Recurso</b>	<b>Limite Constitucional/Legal</b>	<b>Valor aplicado/2021</b>	
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,28% Regular	
Aplicação na área da Saúde	15%	17,06% Regular	
Aplicação área da Educação	25%	29,49% Regular	
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,19% Regular	
Despesa Pessoal Executivo	54%	38,65% Regular	
Regra de Ouro		Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 4755/2023, fls. 1445-1481), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a

<sup>1</sup> Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

Todavia verifico que da análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA - 1661/2024) e do Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ªPRC – 4812/2024) subsistem irregularidades que pautam à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas de governo em análise, quais sejam:

Impropriedade/irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Autorização, na LOA/2021, para abertura de créditos adicionais especiais.	Artigo 42, caput, Lei Federal nº 4320/64; § 8º, artigo 165, CF/88; Inciso V, artigo 167, CF/88	<p>Sobre o crédito adicional especial temos a considerar que eles foram abertos com o objetivo específico de incluir no orçamento alguns elementos de despesas, que se fizeram necessários na execução orçamentária e não foram previstos no orçamento original, conforme pode ser verificado nos decretos constantes neste Processo [...]</p> <p>A lei orçamentária ao autorizar a inclusão de elemento de despesa no orçamento vigente, através de crédito especial, segue as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não contendo nada de estranho ao orçamento, pois se trata de alterações na fixação das despesas, adequado à legislação. Não se pode considerar estranho ao orçamento as alterações na despesa. (fls. 1496-1500)</p>	<p>Manteve a irregularidade do item (fl. 1553) haja vista que o jurisdicionado não apresentou defesa direta ao achado.</p> <p>“Considera evidenciado que a administração de Porto Murtinho, ao autorizar a abertura de créditos adicionais especiais em sua Lei Orçamentária Anual, acrescentou dispositivo estranho a previsão de receita e fixação de despesa, em detrimento ao princípio da exclusividade previsto na Constituição Federal”</p>	<p>Pondera (fl. 1568) que as falhas constantes nos autos representam óbice à emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação destas Contas de Governo/2021, por estarem caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012</p>	<p>Verifica-se que a LOA de Porto Murtinho, exercício de 2021, contemplou autorizações para a abertura de créditos adicionais especiais, os quais devem ter como origem Lei Específica.</p> <p>Além disso, constato a par do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 82-157 que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais especiais com base na autorização contida na LOA.</p> <p>Desta forma, <b>corroboro com a manifestação da área técnica e da Procuradoria de Contas</b> e diante da não comprovação de existência de lei autorizativa específica, para a realização dos mencionados créditos adicionais especiais, abertos por meio dos decretos relacionados anteriormente, entendo que houve o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inc. V, da Constituição Federal, <b>razão pela qual entendo cabível recomendação à atual gestão para que deixe de incluir na LOA dispositivo estranho a</b></p>
Autorização legal genérica, não específica, para abertura de crédito adicional especial	Inciso II, artigo 41, Lei Federal nº 4320/64	Sem manifestação do jurisdicionado.	Considerou (fl. 1553) <b>não sanado o item</b> , pugnando pela irregularidade, face a ausência de justificativas e		



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

			documentos por parte do gestor.		<b>previsão da receita e fixação da despesa.</b>
Abertura de créditos adicionais suplementares sem identificação da origem dos recursos no decreto autorizativo	Art. 43, caput, Lei Federal nº 4320/64	Informa (fl. 1500) que houve um lapso do Departamento de Contabilidade durante a conferência das documentações a serem enviadas ao Tribunal de contas, onde encaminhou o "rascunho incompleto" do decreto de suplementação nº 12.573/2021 e o nº 12.611/2021, e não os decretos corretos. Enfatiza que foram encaminhados os decretos nº 12.573 e 12.611, ambos de 2021.	Acolhe as justificativas e documentos apresentados, considerando <b>insubsistente</b> o achado (fl. 1553)		Diante da manifestação do gestor, a área técnica considerou suprida a irregularidade inicial, considerando insubsistente o achado. Nesse sentido, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e entendo sanada o apontamento quanto à ausência de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares.
Divergência de valores entre decretos e demonstrativo	Art. 43, caput, Lei Federal nº 4320/64.	Esclarece (fl. 1503) que houve um lapso do Departamento de Contabilidade durante a conferência dos decretos de suplementação a serem enviadas e na geração do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais realizado pelo sistema. Informa o envio de Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais de 2021.  Apresenta às fls. 1503-1504 detalhamento dos créditos adicionais abertos totalizando acréscimo líquido de R\$ 21.504.680,58.  Por fim, informa o envio de cópia dos decretos ausentes.	Acolhe as justificativas e documentos apresentados, considerando <b>insubsistente</b> o achado (fl. 1554)		No mesmo sentido do item anterior, entendo atendida a falha inicial. Acolho manifestação da área técnica e considero insubsistente o achado face a nova documentação encaminhada, fl. 1504, fl. 1513 e fl. 1514.
Não utilização do superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB, até o final do 1º trimestre	Art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11494/2007	Esclarece, fl. 1505, que a sobra de recursos de 2020 foi utilizada para suplementar o orçamento de 2021, do FUNDEB no início de janeiro/2021, com a edição do decreto 12.409/2021 no montante total.  Pondera que a legislação do FUNDEB faculta a abertura de crédito adicional por superávit até o 1º trimestre do exercício seguinte, <b>não se</b>	Ratifica (fl. 1554) apontamento exarado anteriormente: não utilização do superávit financeiro do exercício anterior, do Fundeb, até o final do 1º trimestre.		Constato que o saldo remanescente do FUNDEB, referente ao exercício de 2020, é da ordem de R\$ 179.912,23.  Verifico ainda à fl. 222 c/c o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 1532, que o gestor editou o decreto nº 12409/2021, de 12 de janeiro de 2021, suplementando o orçamento do FUNDEB



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

		<u>configurando em obrigatoriedade.</u>			em R\$ 179.912,23 por superávit financeiro.  Embora a área técnica pondere a ausência de empenho com a referida suplementação, constato que essa Corte de Contas historicamente vem considerando a edição de decreto orçamentário como medida suficiente para fins do cumprimento do princípio da Anualidade exigido na legislação do Fundeb (Lei Federal 14.113/2020 e Lei Federal 11.494/2007), razão pela qual deixo de acompanhar o posicionamento da área técnica. Nestes termos, com base no Art. 927 do CPC, cito o AC00 - 850/2024 (TC/5162/2023); AC00 - 153/2024 (TC/3427/2020); AC00-1431/2023 (TC/3032/2020).
Comprovação parcial da transparência da gestão fiscal prevista no artigo 48 da LRF.	arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Informa (fl. 1506) que foram disponibilizadas todas as publicações no portal da transparência do município. Apresenta imagem com informações da transparência.	Acolhe as justificativas e documentos apresentados, considerando <u>insubsistente</u> o achado (fl. 1554)		Acolho a manifestação da área técnica e considero pertinente emitir recomendação à atual gestão no sentido de aprimorar o portal da transparência.
Distorção relativa à previsão atualizada de receitas no Balanço Orçamentário	item 2.5.1, Parte V, do MCASP 8ª Edição.	Pondera (fl. 1508) que o orçamento de 2021 teve um acréscimo de receita em função das emendas parlamentares e convênios firmados com a União, Caixa Econômica Federal e a realização de Operação de Crédito.	Mantém o apontamento inicial (fl. 1555) classificando-o como <b>DISTORÇÃO</b> .		Constata-se a existência de distorção, conforme mencionado pela área técnica, contudo, perante a ausência de impacto na execução do orçamento, entendo que a situação em tela configura em impropriedade passível de recomendação.
Programações orçamentárias não executadas durante o exercício	§ 10, artigo 165, CF/88, na redação incluída pela EC nº 100/2019.		Mantém o apontamento inicial (fl. 1555) classificando-o como <b>IRREGULARIDADE</b> .		É fato incontroverso que houve no exercício de 2021 um saldo orçamentário (Despesa Fixada – Despesa Empenhada) na ordem de R\$ 24.412.844,05. Contudo, entendo que neste item tal situação pode ser relativizada haja vista tratar-se do exercício financeiro de 2021, ainda sob a égide da Pandemia de Covid



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

					19, quando muitas ações do Poder Público precisaram ser adiadas. Assim, deixo de acompanhar a área técnica.
Cargo de controlador geral do município provido por comissionamento	artigo 37, incisos II e IV, da CF/88.	<p>Informa (fl. 1511) que a Controladora do Município à época, Sra. Marilene Medina Chamorro é servidora efetiva do Município, desde 01/08/2003, devidamente habilitada, tendo curso superior de Ciências Contábeis, e pós-graduação em Especialização de Gestão Pública Municipal, Especialização em Gestão de Saúde, com profundo conhecimento na área pública há mais de 20 anos atuando setores de contabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho. Vem atuando Chefe da Controladoria, tendo passado por três mandatos diferentes, sem nenhum ato que o desabonasse, ao contrário sempre foi considerado uma pessoa do mais alto nível intelectual e técnico.</p> <p>Esclarece ainda que o ordenamento jurídico municipal <b>estabelece que o Controlado Geral é cargo comissionado, conforme pode ser inferido na Lei n.º 1460/2011</b> que criou a Controladoria Interna</p>	Classifica o achado (fl. 1555) como impropriedade enfatizando que, apesar da qualificação da controladora e o fato da servidora já configurar entre os funcionários efetivos do município, resta evidenciado que o cargo de controlador interno do município não foi preenchido por servidor da carreira da controladoria.		Em razão do entendimento jurisprudencial a respeito do tema (STF RE 1.041.210/SP; STF – RE 1264676/SC) entendo cabível <b>determinação</b> à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de que realize concurso público específico para o cargo de controlador interno e além de promover as adequações necessárias na legislação municipal que trata da Controladoria Geral do Município.

**2.1) Das razões ensejadoras de emissão de parecer prévio favorável com ressalvas**

A Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 3814/2024, fls. 1549-1557) e a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 4812/2024) pugnam pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – MS, exercício de 2021. Contudo, por ocasião da elaboração do presente relatório voto e da análise do conjunto probatório constante dos autos não vislumbrei irregularidade e impropriedades suficientes para sugerir ao Poder Legislativo Municipal a reprovação das contas de governo em análise. Discorro a



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

seguir, sucintamente, a respeito:

Verifico que as irregularidades listadas pela área técnica consistem em autorização na LOA para abertura de créditos adicionais especiais, em detrimento de lei específica, ausência de empenhos na função educação em razão da edição de decreto suplementando o orçamento do FUNDEB por superávit financeiro do exercício anterior, falta de execução orçamentária previamente fixada na LOA, além do preenchimento do cargo de controlador interno por pessoa investida em função de confiança.

No que se refere a edição de créditos adicionais especiais amparados pelo art. 9º da Lei 1.710/2020 (LOA de Porto Murtinho), é fato que o art. 165 §8º da CF/1988 veda a autorização de abertura de créditos adicionais especiais na LOA, pois esta não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (Princípio da Exclusividade), não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Contudo, constato que tal impropriedade, tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado desta Corte (AC00 -95/2024 (TC/3177/2020); AC00 – 86/2024 (TC/3464/2020); PA 00 -39/2024 (TC/2642/2019)).

Neste sentido, pondera o conselheiro Flávio Kayatt (AC00-86/2024):

E dessa maneira, corroboro dos entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que, em atenção ao princípio da exclusividade, a obrigatoriedade de previsão para tais institutos não pertencem à Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, no meu entender, o achado não tem o potencial para reprovação destas contas considerando, mesmo que equivocada, a autorização parcial contida na LOA, de 2018, recomendando-se ao atual Prefeito a observância prevista no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, no sentido de não incluir dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual.

Nestes termos e em razão do disposto no art. 927 do CPC, é que entendo que tal irregularidade seja objeto de recomendação ao atual gestor do município.

Acerca da ausência empenhos na função educação face a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior (art. 21, caput, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, vigente à época), constato que o saldo remanescente do FUNDEB, referente ao exercício de 2020, é da ordem de R\$ 179.912,23. Verifico ainda à fl. 222 c/c o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 1532, que o gestor editou o decreto nº 12409/2021, de 12 de janeiro de 2021, suplementando o orçamento do FUNDEB em R\$ 179.912,23 por superávit financeiro.

Dessa forma, embora a área técnica pondere a ausência de empenho com a referida suplementação, constato que essa Corte de Contas historicamente vem considerando a edição de decreto orçamentário **medida suficiente para fins do**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**cumprimento do princípio da Anualidade exigido na legislação do Fundeb** (Lei Federal 14.113/2020 e Lei Federal 11.494/2007), razão pela qual deixo de acompanhar o posicionamento da área técnica. Nestes termos, com base no Art. 927 do CPC, cito o AC00 -850/2024 (TC/5162/2023); AC00 -153/2024 (TC/3427/2020); AC00-1431/2023 (TC/3032/2020).

Quanto à ausência de execução orçamentária de despesas previamente fixadas na LOA, faço algumas ressalvas a tal apontamento, haja vista que no transcurso do exercício financeiro algumas atividades e projetos se demonstraram inexequíveis ou inoportunos, cabendo ao gestor em seu poder discricionário avaliar a necessidade e adequação de sua implementação. No caso em tela ainda, verifico que se trata do exercício financeiro de 2021, ainda sob a égide da Pandemia de Covid 19, período em que diversas atividades estatais foram postergadas em razão da necessidade de isolamento social. Assim, deixo de considerar como irregular tal conduta.

Por fim, com relação ao caso específico do provimento do cargo de controlador interno, importante recomendar aos entes jurisdicionados que observem a jurisprudência pacífica do STF no sentido de que o cargo de controlador interno é cargo técnico (**RE 1.041.210/SP; RE 1264676/SC**). **Assim, emito determinação ao gestor para que faça cumprir o art. 37, II da CF/88 e elabore concurso público para provimento do cargo de controlador interno do município.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho **em parte** a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

- a) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que deixe de incluir na LOA dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, em obediência ao Princípio da Exclusividade;
- b) Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de aprimorar o **portal da transparência**;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

c) Pela **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual do município e ao setor responsável pelas DCASP para que observe com maior às normas contábeis, especialmente, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

d) Pela **DETERMINAÇÃO** à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de que realize concurso público específico para o cargo de controlador interno e promova as adequações necessárias na legislação municipal que trata da Controladoria Geral, em obediência ao art. 37, II da Constituição Federal e a jurisprudência acerca do tema (**STF: RE 1.041.210/SP; RE 1264676/SC**).

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pelas recomendações e pela determinação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)